



**ESTADO DO TOCANTINS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
CNPJ: 01.006.870/0001-30  
Casa do Povo, Abrigo da Legalidade  
E-mail: [legislativocachoeirinha-to@hotmail.com](mailto:legislativocachoeirinha-to@hotmail.com)

Projeto de lei nº 02/2017.

De 11 de Maio de 2017.

**INSTITUI O SERVIÇO DE  
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE  
PASSAGEIROS MODALIDADE "MOTO  
TÁXI" E ESTABELECE REGRAS  
GERAIS PARA REGULAMENTAÇÃO  
DESTE SERVIÇO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS, propõe e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros através de "Moto Táxi".

## **CAPÍTULO I**

### **DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 2º** - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. [96, II, a, "4"](#), do [Código de Trânsito Brasileiro](#) (Lei nº [9.503/97](#)).

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 300 (trezentos) habitantes ou fração deste município, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o caput deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS CONDUTORES**

**Art. 3º** Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e regularizada;

II – completado 21 (vinte e um) anos;

III – estar inscrito junto ao Departamento de Transporte do Município;

IV – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

V – não possuir antecedentes criminais;

VI – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

VII – possuir sempre consigo o competente alvará de licença;

VIII – os veículos a serem utilizados nesta prestação de serviços, deveram ter no máximo 08 (oito) anos de fabricação;

IX – os veículos a serem utilizados nos serviços de moto taxi terão a potência mínima de 125 c.c. e máxima de 200 c.c.

**Parágrafo único.** Do profissional do aludido serviço serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;

IV – comprovante de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

**Art. 4º** - Caberá ao Departamento de Transporte do Município, implantação, a marcação e a autorização para utilização dos pontos de estacionamento dos motos taxistas.

**Parágrafo Único** – É vedado aos permissionários “moto taxistas” apanharem passageiros nos pontos de ônibus e de taxi.

**Art. 5º** - O Departamento de Transportes do Município promoverá o licenciamento dos veículos para a prestação dos serviços, devendo ficar grafado de forma legível no tanque da moto, seu número de matrícula.

**Parágrafo Único** - A exploração dos serviços será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento. A autorização de que trata esse parágrafo será pessoal e intransferível.

**Art. 6º** - Para a prestação dos serviços, os mototaxistas serão divididos em "pontos", com número máximo de mototaxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

Parágrafo - Único - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas pelo Departamento de Transportes do Município.

**Art. 7º** - Na prestação dos serviços, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - possuir colete na cor laranja/amarela com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;

IV - possuir capacete na cor laranja/amarela com o número do prefixo em preto;

## **CAPÍTULO III**

### **DOS VEÍCULOS**

**Art. 8º** - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - contar com, no máximo, 08 (oito) anos de fabricação;

II - ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 200 (duzentas) cilindradas;

III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

IV - possuir aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

V - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

VI - possuir emplacamento no município de Cachoeirinha/TO.

§ 1º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, a ser realizada pelo órgão gestor de fiscalização de transportes no âmbito municipal, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 2º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS TARIFAS**

**Art. 9** - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

**Art. 10** - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

**Art. 11** - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do Departamento de Transportes do Município.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

**Art. 13** - O recrutamento dos prestadores de serviço de moto-táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

**Art. 14** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará por ato próprio o sistema de que trata esta Lei, estabelecendo os direitos, deveres e demais procedimentos a serem seguidos pelos moto taxistas, bem como as penalidades a serem aplicadas, no caso de não cumprimento do disposto nesta Lei e em seu regulamento.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 11 (onze) dias do mês de Maio de 2017.

---

Vereador NAZI NETO PIRES CIRQUEIRA  
Presidente da Câmara Municipal

---

Vereador EDIVALDO GOMES MARQUES  
1º Secretário

---

Vereador GERSON MARINHO PEREIRA  
2º Secretário